



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Parecer CCS nº 11, de 2017

Analisa o Projeto de Lei 7.065/2014, do deputado Osmar Serraglio, que “acrescenta capítulo à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre o direito de réplica dos partidos políticos de oposição às declarações políticas proferidas por órgão do governo e transmitidas por veículo de comunicação social”.

Comissão de Relatoria: Conselheiros Murillo de Aragão (coordenador), Maria José Braga e Nascimento Silva.

Relatório

O projeto em questão trata da criação do direito de réplica política aos partidos de oposição às declarações proferidas pelo governo e transmitidas por veículos de comunicação social. A iniciativa, que se baseia em instituto semelhante existente no direito português, propõe o seguinte:

“Os partidos políticos, com representação na Câmara dos Deputados que não integram o governo ou constituam bloco parlamentar que lhe manifeste apoio, têm direito de réplica às declarações políticas que diretamente os atinjam, proferidas por órgão do governo e transmitidas por veículo de comunicação.”

Propõe ainda que “o tempo será rateado em partes iguais pelos solicitantes, nunca podendo ser inferior a um minuto por cada interveniente” e que “ao direito de réplica política são aplicáveis, no que couber, os procedimentos previstos no exercício do direito de resposta”.

O nobre autor refere-se ao fato de que a Constituição portuguesa considera, em seu artigo 40, o direito de réplica política como um instrumento da cidadania, juntamente com o direito de antena dos partidos e o direito de resposta de todas as pessoas.

Voto

Bastante louvável a iniciativa do nobre deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR) de buscar no direito português a iniciativa do direito de réplica política. Em sua justificativa, Serraglio aponta aspectos que entendo fundamentais para o fortalecimento da democracia, para a circulação de informações e para o sadio debate político.

No entanto, a proposta, conforme prevista originalmente, apresenta alguns inconvenientes que devem ser sanados ou, pelo menos, esclarecidos. O primeiro deles é o fato de que apenas reconhece o direito de réplica para a oposição.

Para o bem do debate político e para a informação da cidadania, o direito de réplica deve ser assegurado tanto ao governo quanto à oposição. Acusações infundadas ou mentirosas de lado a lado devem merecer o mesmo tratamento.

O segundo aspecto é que o exercício do direito de resposta, no direito pátrio, decorre de uma decisão judicial. O procedimento é o seguinte: o ofendido deve pedir o seu direito de resposta ao veículo de comunicação por meio de correspondência com aviso de recebimento. Caso o pedido não seja atendido em sete dias, o ofendido poderá propor ação judicial para obter o direito de resposta.

Acreditamos que o processo do direito de réplica política deve seguir a normatização prevista em lei no Brasil. Não caberia obrigar os veículos de comunicação ao exercício do direito de réplica sem a arbitragem judicial em caso de divergência de entendimento.

Nesse ponto, salvo melhor juízo, vejo inconstitucionalidade em obrigar os veículos a dar espaço gratuito a partir do livre-arbítrio de quem possa ter se sentido ofendido. Apesar de o projeto remeter à aplicabilidade do direito às disposições do direito de resposta, segue nebuloso como funcionaria tal processo.

Assim, acredito que a melhor forma seria estabelecer, tal qual no direito de resposta, a autorização judicial para o exercício da réplica política no caso de veiculação da referida réplica nos veículos de comunicação social.

Considero, também, que a decisão de se pedir o direito de réplica deve ser atribuição do Líder da Maioria e do Líder da Minoria na Câmara dos Deputados. Ambos são figuras previstas regimentalmente e representam os dois polos da relação política no país.

Além do mais, com a atual fragmentação partidária, seria bastante incerto atender ao interesse de todos os partidos que estão representados na Câmara dos Deputados em meio a um intenso debate político.

Outra questão que deve ser esclarecida diz respeito ao pagamento da veiculação do direito de réplica política. No direito pátrio, as custas ocorrem por conta do ofensor e do próprio veículo que divulgou a informação que determinou o direito de resposta.

No caso do direito de réplica política, quem arcaria com o custo, já que o ofensor seria o governo ou a oposição? Proponho que se avalie a hipótese de que as custas sejam cobertas pelos fundos partidários das legendas que integram a base governista ou pelos fundos das que integram a oposição.

Dada a seriedade do instrumento, entendo que a iniciativa é louvável desde que seu uso seja cercado da devida responsabilidade, amparado por decisão judicial e, ainda, com provisão de recursos.

Portanto, meu voto é em favor do aperfeiçoamento da proposta a partir dos seguintes pontos:

- a) o direito de réplica política deve ser assegurado ao governo e à oposição;
- b) o direito de réplica, em não sendo atendido, deve ser objeto de procedimento judicial adequado;

- c) o exercício do direito de réplica política deve ser exclusivo dos Líderes da Maioria e da Minoria da Câmara dos Deputados;
- d) os custos do direito de réplica, se houverem, deve ser pagos pelos fundos partidários.

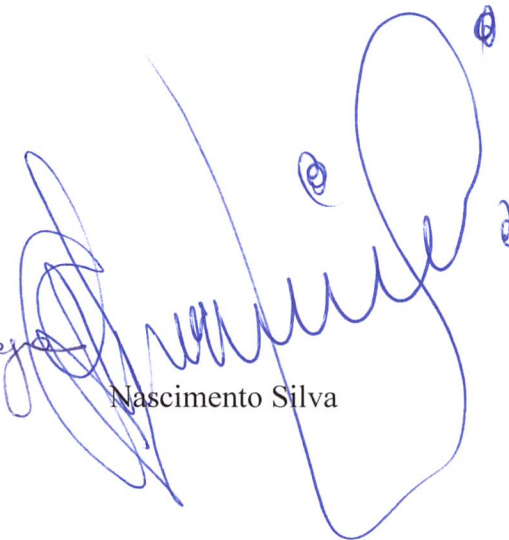
Por aclamação, o Conselho aprovou o Relatório da Comissão de Relatoria, com a manifestação diferente do Conselheiro Davi Emerich, para que ocorra aprofundamento do debate sobre o tema do PL 7065/2014 e que se realizem audiências públicas sobre tal tema.

É o voto, salvo melhor juízo.

Brasília, 3 de julho de 2017.

Murillo de Aragão


Maria José Braga


Nascimento Silva



CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCS
LISTA DE VOTAÇÃO

Item: PCS 11/2017

Reunião: 8ª Reunião (~~EXTRAORDINÁRIA~~) de 2017

Data: 3 de julho de 2017 (segunda-feira), às 9h

Local: Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa

Presidente: MIGUEL ÂNGELO CANÇADO

Vice-Presidente: RONALDO LEMOS

TITULARES	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
WALTER VIEIRA CENEVIVA Representante das empresas de rádio		PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	
JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA Representante das empresas de televisão		MÁRCIO NOVAES	
VAGO		MARIA CÉLIA FURTADO	
ROBERTO FRANCO Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social		LILIANA NAKONECHNYJ	
CELSO AUGUSTO SCHRÖDER Representante da categoria profissional dos jornalistas		MARIA JOSÉ BRAGA	
JOSÉ CATARINO DO NASCIMENTO Representante da categoria profissional dos radialistas		ANTÔNIO CORTIZO	
SYDNEY SANCHES Representante da categoria profissional dos artistas		JORGE COUTINHO	
VAGO		LUIZ ANTONIO GERACE	
RONALDO LEMOS Representante da sociedade civil		PATRÍCIA BLANCO	
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO Representante da sociedade civil		ISMAR DE OLIVEIRA SOARES	
MARCELO CORDEIRO Representante da sociedade civil		VAGO	
MURILLO DE ARAGÃO Representante da sociedade civil		VAGO	
DAVI EMERICH Representante da sociedade civil		VAGO	

VISTO:

em 3 de julho de 2017.

Presidente



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Voto em Separado

Voto em separado do Conselheiro Davi Emerich em relação ao relatório da Comissão de Relatoria formada pelos Conselheiros Murillo de Aragão (coordenador), Maria José Braga e Nascimento Silva que analisa o Projeto de Lei 7.065/2014, do deputado Osmar Serraglio, que “acrescenta capítulo à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre o direito de réplica dos partidos políticos de oposição às declarações políticas proferidas por órgão do governo e transmitidas por veículo de comunicação social”.

Do voto em separado

O Parecer apresentado pelo Conselheiro Murilo Aragão na última reunião do CCS, e que foi objeto de vista, analisa e sugere alterações ao Projeto de Lei 7.065/2014, de autoria do deputado Osmar Serraglio, dispondo sobre a adoção no Brasil da instituição jurídica “direito de réplica dos partidos políticos de oposição às declarações políticas proferidas por órgão do governo e transmitidas por veículo de comunicação social”.

O conceito estaria amparado sobretudo no direito português (art. 40º daquela Constituição, versando sobre “Direitos de Antena, de resposta e de réplica política”).

Ora, o projeto do deputado foi apresentado em 2014, quando existia um imenso vácuo em nossa legislação infraconstitucional, sem a regulamentação do direito de resposta. Esse vácuo foi resolvido com a Lei 13.188/2015, a partir de projeto apresentado no Senado Federal pelo senador Roberto Requião.

A proposta apresenta outros graves problemas em sua conformação estrutural, quais sejam:

1 – O direito de réplica estaria circunscrito aos membros da Câmara dos Deputados, não abrangendo os senadores. O benefício traria ao nosso ver desequilíbrio

sério entre as duas Casas do Congresso, até porque nem sempre a representação política na Câmara dos Deputados guarda consonância com a do Senado;

2 – O tempo de direito de réplica seria rateado em partes iguais pelos solicitantes, “nunca inferior a um minuto”. O dispositivo no Brasil seria inaplicável, considerando a existência de mais de 40 agremiações legalizadas, das quais 27 com representação na Câmara. Da representação na Câmara, sete partidos se aglutinam e dois blocos diferentes e outros 20 contam com liderança própria;

3 – O Parecer sugere a extensão do mesmo direito de réplica ao governo, tornando a aplicação do projeto ainda mais inexecutável;

4 – A instituição das lideranças de Maioria e Minoria no Congresso é frágil. Ela ficou no nosso ordenamento constitucional de maneira torta já que a sua concepção se sustentava no sistema parlamentarista, não adotado pelo Congresso. O Líder da maioria ou da minoria na Câmara representa parcelas de deputados que não ultrapassam a 20% do total. Portanto, a sugestão do Parecer nesse quesito também me parece insuficiente para o exercício de um direito de réplica pleno;

5 – Há uma intensa discussão no momento sobre o financiamento das campanhas e do acesso dos partidos aos meios eletrônicos. No modelo atual, só com propaganda dos partidos o Tesouro já deixa de receber por ano aproximadamente 1 bilhão de reais com o sistema de compensação fiscal, segundo números divulgados pela mídia. Sobrecarregar o fundo partidário com mais uma obrigação financeira em uma época de contenção de gastos não seria prudente;

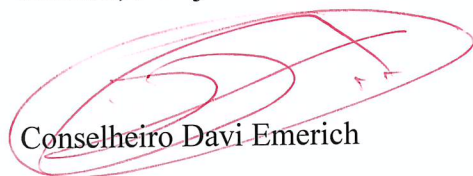
6 – Salvo melhor entendimento, o art. 40 da Constituição Portuguesa restringe o direito de réplica ao “serviço público de rádio e televisão” (item 2), não abrangendo a mídia privada. A confirmar o raciocínio, o item 3 do mesmo artigo constitucional, que disciplina o tempo dos partidos por ocasião de campanhas, fala em “emissoras de rádio e televisão” e não em “emissoras públicas”.

Sugestão

Com base no exposto, acredito que o CCS deve se posicionar, no que se refere ao projeto do deputado Osmar Serraglio, pelo aprofundamento do debate acerca do direito de réplica aos partidos políticos e aos governos nos meios de comunicação públicos e

estatais (EBC, TV Senado, TV Câmara, TV Justiça e nas diversas emissoras públicas estaduais e municipais). Nesses casos os partidos e governos arcariam apenas com os custos de produção.

Brasília, 3 de julho de 2017.



Conselheiro Davi Emerich